

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas da União das Escolas de Samba de Belém, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Ronaldo Norberto Paiva Costa, por irregularidade gravíssima (ausência de comprovação de despesa de parte do valor repassado pelo poder público) das contas do Convênio nº 011/2011 firmado com a PMB.

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA: Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela irregularidade danosa ao erário e descumprimento de normas legais, no caso, Art. 57, I, "a", da Lei Complementar nº 084/2012.

III – Dê-se imediata ciência da decisão a Prefeitura Municipal de Belém.

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

ACÓRDÃO Nº 24.879, DE 08/04/2014

Processo nº 1144402009-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Goianésia do Pará

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009

Responsável: Itamar Cardoso do Nascimento

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Goianésia do Pará. Prestação de Contas. Exercício 2009. Remessa intempestiva da Prestação de Contas. Aprovação com Ressalva. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVA das contas do Fundo Municipal de Saúde de Goianésia do Pará, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Itamar Cardoso do Nascimento, impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva da Prestação de Contas.

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta dias), devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, § 1º, do RITCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, I, II e IV, do RI/TCM/PA.

III – EXPEDIR Alvará de Quitação no valor de R\$ 10.459.945,66 (Dez milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), onde se incluem R\$ 759.162,96 (setecentos e cinquenta e nove mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento referido no item II.

ACÓRDÃO Nº 24.880, DE 08/04/2014

Processo nº 1144412008-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Goianésia do Pará

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2008

Responsável: Itamar Cardoso do Nascimento

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social. Prestação de Contas. Exercício 2008. Remessa intempestiva da Prestação de Contas e Não envio do Parecer Conselho Municipal de de Assistência Social. Aprovação com Ressalva. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVA das contas do Fundo Municipal de Assistência Social, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Itamar Cardoso do Nascimento, impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva da Prestação de Contas e não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, § 1º, do RITCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva da Prestação de Contas, do 1º, 2º e 3º quadrimestres, e não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

III – EXPEDIR Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.789.229,57 (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), onde se incluem R\$ 160.904,51 (cento e sessenta mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento referido no item II.

ACÓRDÃO Nº 24.881, DE 08/04/2014

Processo nº 874002007-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Xinguara

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007

Responsável: Rosinete Carneiro Passos

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Xinguara. Prestação de Contas. Exercício 2007. Prestação de Contas. Aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Xinguara, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Rosinete Carneiro Passos.

II – EXPEDIR Alvará de Quitação no valor de R\$ 8.735.706,81 (oito milhões, setecentos e trinta e cinco mil, setecentos e seis reais e oitenta e um centavos), onde se incluem R\$ 230.332,10 (duzentos e trinta mil, trezentos e trinta e dois reais e dez centavos) de saldo para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 24.950, DE 22/04/2014

Processo nº 033972010-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Afuá

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010

Responsáveis: Ariedna Figueiredo Pelaeas Seixas (período 01/01/ a 31/08/2010) e Mercedes Costa Silva (período 01/09/ a 31/12/2010)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Afuá. Prestação de Contas. Exercício 2010. Ariedna Figueiredo Pelaeas Seixas (período 01/01 a 31/08/2010). Mercedes Costa Silva (período 01/09/ a 31/12/2010). Aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAÇÃO das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Afuá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Ariedna Figueiredo Pelaeas Seixas pelo período de 01/01 a 31/08/2010 e de Mercedes Costa Silva pelo período de 01/09 a 31/12/2010, face a ausência de irregularidade.

II – EXPEDIR Alvará de Quitação:

II.I – ORDENADOR: Ariedna Figueiredo Pelaeas Seixas (período 01/01 a 31/08/2010), no valor de R\$ 1.465.402,65 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e cinco centavos);

II.II – ORDENADOR: Mercedes Costa Silva (período 01/09 a 31/12/2010), no valor de R\$ 897.826,11 (oitocentos e noventa e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e onze centavos), onde se incluem R\$ 45.355,75 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) de saldo para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 24.953, DE 22/04/2014

Processo nº 1390072008-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Piçarra

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2008

Responsáveis: Margareth Rose Villela Amaral

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Piçarra. Prestação de Contas. Exercício 2008. Aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAÇÃO das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Piçarra, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Margareth Rose Villela Amaral.

II – EXPEDIR Alvará de Quitação em favor de Margareth Rose Villela Amaral no valor de R\$ 1.232.581,76 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), onde se incluem R\$ 70.131,80 (setenta mil, cento e trinta e um reais e oitenta centavos) de saldo para o exercício seguinte:

ACÓRDÃO Nº 24.966, DE 24/04/2014

Processo nº 832042009-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Tomé- Açu

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009

Responsáveis: Francilene de Almeida e Almeida (período 01/01 à 01/02/2009), Cecília Reinaldo de Oliveira (período 02/02 à 05/02/2009) e Aurenice Corrêa Ribeiro dos Reis (período 06/02 à 31/12/2009)

Relator: Conselheiro Cezar Colares, com vistas a Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Tomé- Açu. Exercício 2009. Francilene de Almeida e Almeida(período 01/01 à 01/02/2009). Ausência de prestação de contas. Divergência na execução financeira. Aprovação com ressalvas. Cecília Reinaldo de Oliveira(período 02/02 à 05/02/2009). Divergência na execução financeira. Aprovação com ressalvas. Aurenice Corrêa Ribeiro dos Reis (período 06/02 à 31/12/2009). Remessa intempestiva da prestação de contas. Divergência na execução financeira. Não

envio da execução financeira consolidada. Processo Licitatório Incompleto. Aprovação com Ressalvas. Multas. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVAS as contas da Fundo Municipal de Assistência Social de Tomé-Açu do exercício de 2009, de responsabilidades de:

I.I – Francilene de Almeida e Almeida (Período 01/01 à 01/02/2009), impondo-se as ressalvas face a ausência de prestação de contas do período e divergência na execução financeira gerando a conta Receita à Comprovar;

I.II – Cecília Reinaldo de Oliveira(Período 02/02 à 05/02/2009), impondo-se a ressalva face a divergência na execução financeira gerando a conta Receita à Comprovar;

I.III – Aurenice Corrêa Ribeiro dos Reis (Período 06/02 à 31/12/2009), impondo-se as ressalvas face a remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, da divergência na execução financeira gerando a conta Receita à Comprovar, o não envio da execução financeira consolidada do exercício e o processo licitatório incompleto.

II – MULTAR os ordenadores de despesas com recolhimento ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, § 1º, do RI/TCM/PA:

II.I – Francilene de Almeida e Almeida(Período 01/01 à 01/02/2009), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não envio de documentação obrigatória, nos termos do Art.120-B, § 1º e o descontrolado financeiro e orçamentário, com fundamento no Art.120-A, II.

II.II – Cecília Reinaldo de Oliveira(Período 02/02 à 05/02/2009), no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descontrolado financeiro e orçamentário, com fundamento no Art. 120-A, II, e o não atendimento de determinações do TCM.

II.III – Aurenice Corrêa Ribeiro dos Reis (Período 06/02 à 31/12/2009):

- R\$ 2.000,00 (dois mil), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, nos termos do Art. 120-B, IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo descontrolado financeiro e orçamentário, com fulcro no Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA;

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelas falhas formais em processos licitatórios.

III – EXPEDIR Alvará de Quitação aos Ordenadores:

III.I – Francilene de Almeida e Almeida(período 01/01 à 01/02/2009), no valor de R\$ 65.309,86 (sessenta e cinco mil, trezentos e nove reais e oitenta e seis centavos), condicionado ao recolhimento da multa referido no item II.I;

III.II – Cecília Reinaldo de Oliveira(período 02/02 à 05/02/2009), no valor de R\$ 66.787,19 (sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos), condicionado ao recolhimento da multa referido no item II.II;

III.III – Aurenice Corrêa Ribeiro dos Reis(período 06/02 à 31/12/2009), no valor de R\$ 2.119.265,62 (dois milhões, cento e dezenove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), onde se incluem R\$ 216.474,33 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), de saldo em bancos para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento da multa referido no item II.III.

ACÓRDÃO Nº 24.990, DE 29/04/2014

Processo nº 30022010-00

Origem: Câmara Municipal de Afuá

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010

Responsável: Edna Maria Bezerra Ferreira

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Afuá. Prestação de Contas. Exercício 2010. Não apropriação dos encargos patronais. Aprovação com Ressalva. Multa. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Afuá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Edna Maria Bezerra Ferreira, impondo-se a ressalva face a não apropriação dos encargos patronais.

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, § 1º, do RITCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LRF, com fulcro no Art. 282-B, do RI/TCM/PA.

III – EXPEDIR Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.135.644,22(um milhão, cento e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), onde se incluem R\$ 133,83 (cento